



Governança corporativa e o compliance na administração pública judiciária: a incorporação de institutos de direito privado como contributo para o desenvolvimento sustentável do judiciário cearense

Igor da Silva Gomes

Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7)

igorgomesadv12@gmail.com

André Dias Fernandes

Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7)

andrediasprofessor@gmail.com

Resumo

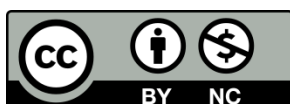
Diante do compromisso assumido pelo Poder Judiciário com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) previstos na Agenda 2030 da ONU, bem como da possibilidade de utilização de institutos de direito privado pelo setor público, à luz do modelo de Administração Pública gerencial, este estudo busca responder como a governança corporativa e as políticas de compliance, oriundas do direito privado empresarial, podem contribuir para a consecução dos ODS pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). Para isso, empregando predominantemente o método dedutivo, realiza-se inicialmente uma pesquisa bibliográfica-documental sobre a incorporação desses institutos no setor público em geral e na administração judiciária em particular, para, ao final, examinar a experiência do TJCE, com base em seus diversos atos normativos e políticas públicas judiciárias instituídas nos últimos seis anos. Conclui-se que o TJCE tem agregado, no plano formal, diversos institutos de direito privado na sua administração judiciária, incluindo um sistema de governança corporativa e um comitê de integridade, alinhando-se com diretrizes nacionais e internacionais de combate à corrupção e de promoção de uma cultura organizacional fundamentada na conformidade normativa e ética. Ressalta-se, finalmente, que, para o pleno êxito das medidas já positivadas, faz-se necessária a efetivação de ações práticas que se mantenham em consonância com os objetivos originariamente concebidos.

Palavras-chave

Administração Judiciária. Direito Privado. Sustentabilidade. Estudo de Caso.

1. Introdução

A dualidade entre Direito Público e Direito Privado perdura há séculos na estruturação do organograma social global. Diversos estudiosos (Dantas, 2004; Padoin; Sparemberger, 2007; Paladino, 2009) concentram-se em estabelecer as delimitações sobre o que seria competência do direito público e do direito privado, no entanto, ao longo dos anos, restou demonstrado que estes dois grandes segmentos do direito,





diante da complexificação das relações humanas, passaram a inter-relacionar-se de forma ampla (Fernandes; Maia, 2019, p. 98).

O processo de publicização do direito privado e de privatização do direito público na sociedade moderna foi amplamente impulsionado pelo movimento de constitucionalização do ordenamento jurídico. Com a crescente aplicação de princípios constitucionais em diversas áreas do direito, tanto o público quanto o privado, com as devidas ressalvas, passaram a influenciar-se mutuamente, ainda que preservando suas peculiaridades.

O Direito Público, por exemplo, foi significativamente influenciado por uma onda de consensualização originada do direito privado. Mecanismos consensuais de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação; o estabelecimento de Parcerias-Público-Privadas (PPPs); a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos usuários de serviços públicos; a instituição do diálogo competitivo como modalidade licitatória, dentre outros institutos de direito privado, passaram a fazer parte da realidade administrativa do direito público, bem como provocaram uma releitura de princípios basilares do direito administrativo como a supremacia e a indisponibilidade do interesse público (Nohara, 2010; Falcão; Fernandes, 2018).

O surgimento de um modelo de Administração Pública gerencial, em contraposição aos padrões da administração burocrática, intensificou, ainda mais, a assimilação de institutos do direito privado na seara pública. A administração pública gerencial passou a focar no alcance de resultados, utilizando-se do mecanismo de gestão por resultados e fundamentando-se em princípios como celeridade, eficiência, eficácia e qualidade dos serviços, além de buscar incluir o cidadão no processo de tomada de decisões (Fernandes; Nascimento, 2020, p. 128-129).

Outros institutos de direito privado, como a governança corporativa e o compliance, passaram a atrair diretamente a atenção dos entes públicos, especialmente no que se refere a mecanismos de controle de riscos, transparência, confiança, integridade, gestão colaborativa, combate à corrupção e cultura organizacional de cooperação.

Com o tempo, políticas de compliance na governança corporativa começaram a ser implementadas em diversas empresas estatais, principalmente sob a influência da Lei Federal nº 12.846/2013 – conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial. A criação de mecanismos, procedimentos éticos e legais, e padrões de conduta tornaram-se





essenciais para identificação, prevenção e repressão de desvios dentro das instituições, visando maximizar a qualidade dos serviços e reduzir danos.

Nesse contexto, volta-se o olhar para o Sistema de Justiça, que, historicamente, sempre foi mais resistente a transformações e influências externas na forma conduzir sua administração judiciária. No entanto, concentrando esforços para cumprir os objetivos traçados pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, o Poder Judiciário abriu seu horizonte de gestão administrativa para captar boas práticas e institutos do direito privado empresarial como forma de se desenvolver sustentavelmente.

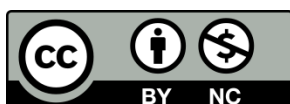
Práticas de accountability e compliance, dentro de uma perspectiva de governança corporativa, passaram a fazer parte do planejamento e gestão de estratégias para aplicação de políticas públicas judiciárias responsáveis por ampliar a integridade, ética, probidade e transparência no Poder Judiciário, partindo de boas experiências colhidas no âmbito privado de gestão empresarial.

Assim, o presente trabalho tem como problemática avaliar em que medida a governança corporativa e as políticas de compliance, oriundas do direito privado empresarial, podem contribuir para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no contexto do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

À guisa da problemática exposta, este estudo tem como objetivo geral fortalecer o modelo adotado pelo TJCE, por seus atos normativos e políticas judiciárias instituídas, voltadas ao manejo desses institutos de direito privado para consecução dos ODS estabelecidos pela Organização das Nações Unidas na Agenda 2030, como padrão a ser adotado por outros tribunais.

Ao longo da investigação, realiza-se a pesquisa dos principais atos normativos estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará entre os anos de 2018 a 2025, que tratam da implementação da governança corporativa e das políticas de compliance no órgão, abrangendo suas características, princípios, objetivos e o atual estágio de planejamento e execução.

Para consecução dos objetivos da pesquisa, traça-se um caminho metodológico tendo como norte a procura por um grupo de informações com padrão de verossimilhança, optando-se por uma abordagem qualitativa, típica das ciências sociais, e pela adoção de um estudo bibliográfico-documental, sendo o método de pesquisa o dedutivo.





A relevância deste estudo deve ser ressaltada por diversos motivos, entre os quais a necessidade de avaliar constantemente o movimento de inserção de institutos do direito privado ao público e vice-versa, bem como seus impactos para o aprimoramento da Administração Pública.

Além disso, a investigação de experiências judiciais voltadas à consolidação dos objetivos da Agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável é de extrema importância, na medida em que boas práticas de modernização, consolidação de padrões de integridade, transparência, combate à corrupção e governança, que contribuam para o aprimoramento das instituições públicas constitucionalmente estabelecidas, devem ser amplamente divulgadas para se tornarem modelos replicáveis.

O trabalho divide-se em três seções. Primeiramente, traça-se o caminho desenvolvido pelo Poder Judiciário na adesão dos objetivos e metas propostos pela Organização das Nações Unidas na Agenda 2030. Em seguida, analisam-se as características da governança corporativa e das políticas de compliance, a fim de compreender como elas podem ser aplicadas ao setor público, realizadas as devidas adequações, especialmente quanto à Administração Judiciária. Por fim, investiga-se a elaboração de normativos e políticas públicas judiciais pelo TJCE com o objetivo de incorporar esses institutos à sua realidade, almejando o desenvolvimento sustentável.

2. A busca pelo desenvolvimento sustentável e o papel do Poder Judiciário

A Organização das Nações Unidas (ONU), comprometida com o estabelecimento de metas e objetivos para o desenvolvimento sustentável do planeta, elaborou a Agenda 2030. Esse documento, composta por 17 objetivos basilares, apresenta uma série de medidas e compromissos para adoção pelos países-membros ao longo dos próximos 15 anos. Entre suas metas estão a erradicação da pobreza, diminuição das desigualdades, o acesso amplo e igualitário à justiça e a promoção dos direitos humanos.

Como país-membro da ONU, o Brasil comprometeu-se com os objetivos traçados pela Agenda 2030. Cada um dos poderes constitucionais passou a instituir políticas públicas, estratégias e mecanismos para alcançar as metas de desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, em agosto de 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a representação da ONU no Brasil, assinaram o “Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público”,





comprometendo-se, em cooperação técnica, a somarem esforços para internalizarem, difundirem e auxiliarem no processo de implementação da agenda em âmbito nacional, especialmente no sistema de justiça pátrio (CNJ, 2019b).

Em novembro de 2019, no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado na cidade de Maceió/Alagoas, foram aprovadas as metas nacionais para o ano de 2020, restando estabelecida como Meta 09 a integração da Agenda 2030 ao Poder Judiciário (CNJ, 2019a).

Entre os objetivos previstos na Agenda 2030, o de número 16 correlaciona-se diretamente com o Poder Judiciário, pois estabelece que se deve buscar a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, o acesso à justiça para todos e a construção de instituições eficazes e responsivas em todos os níveis (UN, 2015, p.26).

Ainda inserido no objetivo geral 16, a Organização das Nações Unidas discriminou outras 12 metas específicas dentro da dinâmica de atuação do Poder Judiciário, entre as quais a: 1) redução significativa de todas as formas de violência; o 2) combate incisivo à corrupção em todas as suas formas; a 3) garantia de tomada de decisões responsivas, inclusivas e participativas; a 4) garantia do acesso público à informação e a proteção das liberdades fundamentais; e o 5) desenvolvimento de instituições eficazes, responsivas e transparentes (UN, 2015, p.26).

Percebe-se do contido na Agenda 2030 que os objetivos delineados para cumprimento pelos órgãos do Poder Judiciário visam à adoção de padrões de gestão judiciária que prezem pela transparência, prestação de contas, responsabilização de seus agentes por atos ilícitos, acessibilidade e inclusão popular, bem como garantia de direitos de forma ampla.

Outrossim, entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), destaca-se o combate incisivo à corrupção em todas as suas formas. No Brasil, esse objetivo ganha relevância devido aos numerosos escândalos de desvios de recursos públicos que vieram à tona nos últimos anos. A Administração Pública, como reflexo da sociedade, deve servir de exemplo em termos de probidade e integridade, garantindo que todos os atos ilícitos sejam punidos de maneira célere e efetiva.

Para isso, a criação de sistemas de controle, códigos de conduta e modelos de gestão governamental transparentes e responsivos é imprescindível no setor público. No âmbito legislativo, diversas normas federais amparam a adoção de políticas públicas e estruturas de controle, transparência, prestação de contas e combate à corrupção em suas diversas modalidades. São elas: 1) Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de





Responsabilidade Fiscal; 2) Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação; 3) Lei Federal nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção Empresarial; e a 4) Lei Federal nº 13.303/16 – Lei das Estatais.

O papel do Poder Judiciário é vital na consecução desse objetivo de desenvolvimento sustentável, não apenas como órgão julgante, mas principalmente como instituição constitucionalmente estabelecida. O Judiciário deve, acima de tudo, servir como modelo de probidade, integridade, ética, transparência e responsividade. Logo, a criação e a integração de mecanismos que contribuam para o aprimoramento da Administração Judiciária, como a governança corporativa e o compliance, são urgentes e essenciais.

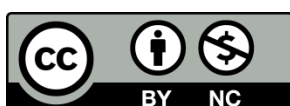
Portanto, diante da necessidade de cumprir os objetivos previstos na Agenda 2030 pelo Poder Judiciário para seu desenvolvimento sustentável e da possibilidade de auxílio de institutos de direito privado, como a governança corporativa e o compliance, passar-se-á a analisar as características desses institutos para compreender como eles podem ser aplicados ao setor público, especialmente à Administração Judiciária.

3. Governança corporativa e o compliance aplicado à administração pública judiciária

A Governança Corporativa é um modelo de abordagem de gestão multifacetada que se concentra na transparência, responsabilidade, compromisso e equidade em todas as searas das operações empresariais, tanto internas quanto externas (Aguiar, 2018, p.18). Em outras palavras, ela se traduz em um conjunto de mecanismos de incentivos e controle que, fundamentados na minimização de riscos e prejuízos e no fortalecimento da integridade e confiabilidade, buscam promover o melhor desempenho das empresas (Silveira, 2004, p.17).

O termo “governança corporativa” não é algo novo. No entanto, foi apenas no ano de 2001 que o movimento de sua incorporação ganhou força e notoriedade, dada a ocorrência de escândalos contábeis ocorridos nos Estados Unidos, que ressaltaram a importância das empresas desenvolverem um modelo de gestão mais transparente, especialmente em relação aos processos de tomada de decisões e aos atos praticados pelos gestores (Benedicto et al., 2013, p.287).

Entre os valores que permeiam o modelo de governança corporativa estão a 1) transparência; 2) prestação de contas; 3) conformidade e cumprimento de leis; 4) condutas pautadas pela ética e probidade. Em outras palavras, a governança corporativa apresenta dois pilares fundamentais: a accountability e o compliance.





Compliance, vocábulo semântico de origem inglesa, pode ser rapidamente conceituado como um conjunto de medidas que visam reduzir os riscos ao prevenir ações de corrupção em suas diversas modalidades, independentemente do ramo de atividade (Santos et al., 2012, p.02), fazendo com que a pessoa jurídica atinja sua função social e mantenha intacta sua reputação (Coelho, 2017, p.89).

A criação e aplicação de políticas de compliance, dentro de uma sistemática de governança corporativa, têm como objetivo assegurar que a empresa atue em conformidade com a lei e com os demais regramentos vigentes, a fim de reduzir os riscos de corrupção e outras condutas antiéticas, além de promover maior transparência e prestação de contas por parte dos administradores na tomada de decisões.

Nessa linha de raciocínio, o compliance, para além da adequação legal, envolve estratégias vitais que buscam a consecução da missão, visão e valores de uma empresa, de modo que sua aplicabilidade não está adstrita a certa categoria de organização, podendo ser aplicada de forma ampla (Ribeiro; Diniz, 2015, p. 88).

Assim como as empresas, os órgãos e entidades públicas têm o dever de garantir transparência, prestação de contas e atuação em conformidade com a lei, de modo que devem dar o exemplo de probidade e ética. A adoção de boas experiências de políticas de compliance, originárias do setor privado empresarial, é estratégia eficaz para aprimorar a gestão pública, desde que sejam observadas as particularidades dos serviços prestados.

A aplicação do modelo de governança corporativa e das políticas de compliance ganhou relevo no setor público com a transição de um modelo de Administração Pública burocrática para o gerencial, baseado na gestão por resultados. O modelo gerencial se propôs, entre outras coisas, a construção de uma gestão pública caracterizada pela administração profissional, descentralização administrativa, fiscalização e controle dos recursos, além da adoção de práticas de gestão do setor privado (Aguiar, 2018, p.24).

A introdução de práticas do setor privado, característica do modelo de Administração Pública gerencial, aliada à necessidade de transparência, prestação de contas e integridade na Administração Pública, impulsionou a adesão à governança corporativa e às políticas de compliance por diversos órgãos públicos.

Além do mais, o sucesso observado em práticas empresariais privadas de aplicação de políticas de compliance, dentro de um sistema de governança corporativa, inspiraram a Administração Pública a adotar e adaptar esses mesmos modelos para





aplicação no âmbito público, resultando no que passou a ser chamado de Compliance Público (Coelho, 2017, p.78).

A edição de legislações sobre compliance público tem sido observada em quase todos os países latino-americanos, destacando-se o Uruguai e o Chile, que se encontram em estágio mais avançado de consolidação de suas políticas de integridade em comparação aos demais do mesmo continente (Accifonte, 2019, p.38).

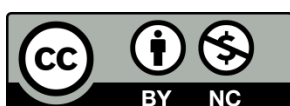
De mais a mais, percebe-se que não existem óbices para a aplicação da governança corporativa e do compliance na Administração Pública. Pelo contrário, com a adoção do novo modelo de administração gerencial, recomenda-se a implementação dessas práticas com o fito de ampliar a transparência, prestação de contas e confiabilidade da tomada de decisões, utilizando-se, para tanto, de modelos bem-sucedidos do setor privado. Destaca Accifonte (2019, p.29) que o compliance no setor público também pode contribuir com a superação de crises de legitimidade decorrentes de casos de corrupção em diversas instituições públicas.

Do mesmo modo, o Poder Judiciário não pode ser exceção, ao passo que, como integrante da estrutura administrativa republicana, tem os mesmos deveres institucionais, devendo sua administração judiciária pautar-se, além dos princípios expressamente elencados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, por valores como prestação de contas, integridade, probidade e responsividade.

Diante do compromisso assumido perante a Agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável, o Poder Judiciário poderá, e possivelmente deverá, recorrer a institutos e práticas bem-sucedidas do setor privado para aprimorar e modernizar seu modelo de administração, não existindo óbices legais que caminhem em sentido contrário.

Adicionalmente, no tocante às políticas de compliance aplicadas ao Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 410/2021, estabelecendo normas e diretrizes gerais para a criação de sistemas de integridade pelos órgãos que compõem o sistema de justiça nacional, fundamentando-se, para tanto, na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e na Agenda 2030 da ONU, ressaltando que:

[...] a integridade é vital para a governança pública, salvaguardando o interesse público e reforçando valores fundamentais como o compromisso com uma democracia pluralista baseada no estado de direito e no respeito dos direitos humanos; [...] a integridade é uma pedra





angular do sistema geral de boa governança e que a orientação atualizada sobre a integridade pública deve, portanto, promover a coerência com outros elementos-chave da governança pública; (CNJ, 2021a, p.1).

A referida resolução, sem caráter obrigatório e impositivo, mas recomendativo, explicitou que os principais objetivos de tais sistemas são a “disseminação e a implementação de uma cultura de integridade e a promoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção e à punição de fraudes e demais irregularidades, bem como à correção das falhas sistêmicas” (CNJ, 2021a, p.3).

O Conselho Nacional de Justiça (2021, p.5) detalhou como aspectos primordiais para os sistemas de integridade dos órgãos do Poder Judiciário, entre outros, a: 1) transparência; 2) compliance; 3) profissionalismo e meritocracia; 4) sustentabilidade e responsabilidade social; 5) prestação de contas e responsabilização; 6) decoro profissional e reputação. Evidencia-se do exposto que os sistemas de integridade, nos moldes propostos pelo CNJ, têm em seu núcleo elementar os valores da governança corporativa e de suas políticas de compliance, tanto é que expressamente restou previsto o referido instituto de direito privado no corpo da resolução, trazendo também os deveres de prestação de contas e responsabilização, que se traduzem nas políticas de accountability, segundo pilar de sustentação da governança corporativa, como mencionado na seção anterior.

A iniciativa do CNJ identificou a necessidade de incorporação de um novo modelo de administração e boas práticas de governança no Poder Judiciário, mais voltadas à consolidação de leis como a 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas – Agenda 2030 (Leite, 2023, p.13). Complementa-se que:

[...] o combate preventivo da corrupção, também no aspecto de atuação do Poder Judiciário no exercício de sua atividade administrativa, por se tratar de um dos Poderes Públicos instituídos, apenas corrobora e agrega maior valor público à atuação ética, fortalecendo a imagem dos órgãos integrantes do Poder Judiciário, já que a estruturação dos sistemas de integridade evidencia e torna transparente, através de aspectos objetivos, a existência do alinhamento e disseminação da conduta ética que deve ser adotada administrativamente pelos agentes públicos com todas as partes relacionadas, importando, assim, na prestação de contas esperada e construída perante a sociedade civil. (Leite, 2023, p.21).





Portanto, em última análise, percebe-se que a incorporação de institutos de direito privado, como a governança corporativa e as políticas de compliance pelos órgãos públicos não apenas é possível, mas também é essencial. Isso se deve à necessidade contínua de adequação da Administração Pública a valores como transparência, integridade e prestação de contas.

Outrossim, vislumbra-se também que o Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, busca incentivar os diversos órgãos do sistema de justiça a criarem seus próprios programas de integridade, tomando por base as diretrizes da Resolução nº 410/2021. O objetivo é elaborar medidas e ações institucionais para a prevenção, detecção e punição de fraudes e outras irregularidades, contribuindo diretamente para os ODS estabelecidos na Agenda 2030.

No contexto da Justiça estadual, é relevante destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) foi pioneiro ao instituir, ainda em 2019, seu programa de integridade. O programa baseia-se em premissas como o comprometimento da alta direção, a instituição de códigos de conduta, o monitoramento e treinamentos contínuos, e a gestão periódica de riscos (Minas Gerais, 2020, p.1).

Finalmente, na próxima seção será analisada a experiência do Tribunal de Justiça do Ceará, com foco nos atos normativos e nas políticas públicas judiciárias que envolvem a incorporação da governança corporativa e das políticas de compliance na Administração Judiciária. Além disso, será avaliada a contribuição dessas práticas para o alcance dos ODS da Organização das Nações Unidas.

4. A experiência do Tribunal de Justiça do Ceará

Em 2021, o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) instituiu, por meio da Resolução do Órgão Especial nº 07, seu Plano Estratégico 2030. Com esse ato normativo, o Poder Judiciário estadual formalizou seus objetivos e projetos, lastreados em sua missão, visão e valores, para os próximos nove anos. Entre os valores fixados estão a celeridade, efetividade, transparência, diálogo com a sociedade, acessibilidade e a sustentabilidade.

Nessa linha de valores, o TJCE estabeleceu como primeiro objetivo estratégico, na perspectiva de sociedade e beneficiários dos serviços, o fortalecimento de redes e a priorização de ações e processos judiciais relacionados à Agenda 2030 da ONU (Ceará, 2021a, p.1). Isso demonstra o alinhamento com o pacto nacional realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019, bem como com as metas estabelecidas para o Judiciário nacional naquele mesmo ano.





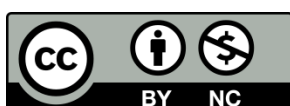
Como já visto anteriormente, diante de um novo modelo de Administração Pública gerencial, práticas e institutos de direito privado podem, com as devidas adaptações, serem utilizadas e contribuir para o cumprimento dos objetivos traçados pelo Judiciário em relação ao desenvolvimento sustentável. O modelo de governança corporativa e as políticas de compliance são exemplos de experiências bem-sucedidas que podem fazer parte desse processo. Tanto é que, em 2018, o TJCE introduziu em sua administração judiciária um sistema de governança corporativa e de gestão estratégica.

A Resolução nº 11/2018 do Órgão Especial do TJCE foi o ato normativo responsável por essa introdução no Poder Judiciário do Estado do Ceará, destacando entre seus propósitos a 1) definição de direcionamentos estratégicos da instituição; 2) a supervisão da gestão com foco na eficiência administrativa; 3) a gerência de riscos estratégicos; 4) a auditoria e avaliação contínuas do sistema de gestão e controle; 5) a promoção da prestação de contas e responsabilização pelos resultados; e 6) a ampliação da transparência; (Ceará, 2018, p.1).

O TJCE detém, portanto, há mais de seis anos de um sistema de governança corporativa responsável por inserir medidas que visam promover a transparência, prestação de contas e responsabilização pelos resultados, focando também na eficiência administrativa de seus atos. Esse novo sistema foi fortalecido pela instituição de:

- a) uma **Política de Governança das Contratações Públicas** (Resolução nº 24/2021 do Órgão Especial TJCE);
- b) uma **Rede de Governança Colaborativa** (Resolução nº 12/2022 do Órgão Especial TJCE);
- c) uma **Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais** (Resolução nº 40/2022 do Órgão Especial TJCE).

A Resolução nº 24/2021 do Órgão Especial TJCE instituiu a política de governança das contratações públicas pelo órgão, destacando como princípios elementares, além daqueles previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, o desenvolvimento sustentável, a integridade, a confiabilidade, a prestação de contas, a responsabilidade e a transparência, entre outros. A norma também enfatiza a observância de diretrizes gerais, como a promoção do desenvolvimento sustentável, da meritocracia e da profissionalização, além da assimilação de medidas que visem a ampliação da eficiência dos processos e da gestão dos riscos e custos, e a realização de contratações compartilhadas (Ceará, 2021b, p.3).





Um dos resultados iniciais da adoção da governança corporativa pelo TJCE foi seu destaque no ranking nacional de transparência do Poder Judiciário, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 260/2018. De acordo com critérios estabelecidos pelo CNJ, em 2019, o TJCE atingiu o nível de transparência de 69,12%, subindo para 90,34% em 2021, 96,10% em 2023 e, finalmente, 99,66% em 2024 (CNJ, 2024a, p.01), o que demonstra uma evolução contínua.

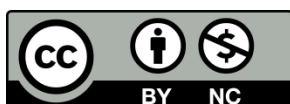
O acesso facilitado aos dados de atuação do Poder Judiciário estadual é vetor de promoção e difusão do controle social da prestação jurisdicional. Esse controle contribui para a identificação de falhas e problemas estruturais, permitindo à gestão administrativa adotar medidas corretivas, especialmente no que diz respeito à morosidade processual, um dilema agravado pela crescente judicialização.

No que tange ao referido dilema, com base nos últimos relatórios divulgados do Justiça em Números do CNJ, o TJCE tem buscado atenuá-lo. Em 2021, o órgão julgante apresentava uma taxa de congestionamento de 70,9%, que foi reduzida para 62,7% em 2023 (CNJ, 2022; 2024b). A taxa de congestionamento, de forma resumida, refere-se à capacidade do órgão jurisdicional de encerrar seu acervo processual, proporcionando uma solução aos litígios.

Outro direcionamento necessário para fortalecer o controle social da prestação jurisdicional é a consolidação e a expansão da comunicação do órgão com a população, por meio de canais de denúncias, como as ouvidorias. O TJCE, à vista disso, reestruturou sua ouvidoria geral com a edição da Resolução do Tribunal Pleno nº 19/2023, reconhecendo-a como um órgão autônomo e essencial à Administração Judiciária.

Conferir autonomia à ouvidoria e estruturar sua atuação são medidas imprescindíveis para a ampliar o viés democrático e cidadão do órgão julgante, considerando que a transparência, aliada à prestação de contas e à responsabilização, constitui um dos pilares da governança corporativa, conhecido como accountability. Além disso, é também essencial criar políticas de compliance para que, de fato, um modelo ideal de governança corporativa seja plenamente alcançado.

À luz disso, o TJCE, em alinhamento com as diretrizes nacionais fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 410/2021, editou a Resolução nº 41/2022. Essa resolução criou o Comitê de integridade do órgão, cuja função é assessorar na criação do Sistema de Integridade, que deverá se nortear pela: 1) transparência; 2) compliance; 3) prestação de contas e responsabilização; 4) governança pública, entre outros valores (Ceará, 2022, p.9).





Para a implementação do sistema de integridade do TJCE, a Resolução nº 41/2022 disciplinou a necessidade de avaliação constante dos riscos nas contratações e convênios públicos, o tratamento e correção de falhas sistêmicas, norteando-se por uma verdadeira política de compliance, que o referido ato normativo definiu como:

[...] conjunto de mecanismos e procedimentos de controle interno, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva do código de conduta ética, das políticas e das diretrizes com objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados por membros ou servidores(as) do Poder Judiciário. (Ceará, 2022, p.9).

Depreende-se do exposto que a criação de um sistema de integridade pelo TJCE parte de princípios e institutos típicos do setor privado, como o compliance e a accountability, inseridos em uma estrutura de governança corporativa, todos utilizados como elementos para consecução de objetivos previstos na Agenda 2030 da ONU, tanto é que restou previsto como fundamento da referida resolução.

Outrossim, a criação do sistema de integridade do TJCE ampara-se na necessidade de combate contínuo à corrupção e na promoção de boa governança na gestão pública, tendo como referência a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), bem como

[...] constitui uma boa prática o Poder Judiciário Cearense, ao exigir e avaliar os Programas de Integridades dos particulares com os quais se relaciona, também aprimorar suas ações e atividades, sendo exemplo no alinhamento dos seguimentos administrativos com o compromisso de uma gestão ética (Ceará, 2022, p. 1).

O estabelecimento de um sistema de integridade que parta da perspectiva de políticas de compliance é essencial para a Administração Judiciária, visto que a criação e o fortalecimento de mecanismos que previnam, identifiquem e coibam irregularidades, desvios de conduta ética por membros e servidores do Poder Judiciário contribuem para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável da instituição.

Conforme ensina Accifonte (2019, p. 29), após compreender qual o papel da Administração Pública no compliance, o próximo passo é estabelecer marcos regulatórios e bases jurídicas necessárias para o pleno funcionamento do sistema de integridade. Nesse sentido, ao instituir os parâmetros de criação do sistema de integridade na Resolução nº 41/2022, o TJCE buscou integrar outros atos normativos





correlatos já existentes, como o do sistema de governança nas contratações, para fortalecer juridicamente o mecanismo de controle e combate à corrupção no órgão.

Ademais, Ribeiro e Diniz (2015, p. 88) destacam, ainda, que o compliance público, além de buscar estabelecer estratégias para atingir a missão, visão e valores da instituição, é “responsável pelo controle dos riscos legais ou regulatórios e de reputação”. Em outras palavras, ele contribui para lapidar positivamente a imagem do órgão, aumentando o grau de confiabilidade e de boa-fé na tomada de decisões administrativas.

O combate à corrupção, a ampliação da responsividade e a transparência na Administração Judiciária são elementos que, entre outras coisas, viabilizam o desenvolvimento sustentável do Poder Judiciário, na medida em que estão entre os ODS da Agenda 2030, sendo a integração de modelos de governança corporativa e políticas de compliance bem-sucedidas do setor privado empresarial, adaptadas à realidade do setor público, uma das soluções viáveis para esses objetivos.

É importante destacar que, para garantir a plena eficácia de um sistema de integridade e, conseqüentemente, promover a disseminação de uma cultura de conformidade, o exemplo deve partir de cima. Em outras palavras, o engajamento e coordenação da alta administração e gerência do órgão é um requisito indispensável, conforme expresso no conceito conhecido como “Tone at the top” ou “Tone from the top”. Nesse contexto, assevera-se que:

Directors have overall responsibility for the ethics and compliance programs of the corporation. The tone at the top that they set by example and action is central to the overall ethical environment of their firms. [...] If there is anything that the current corporate scandals should have taught us, it is that only those boards that fulfill their ethical obligations will ensure long term financial success. To put it bluntly, a board that must cut ethical corners in order to help its firm maximize financial performance (e.g., Enron’s board or WorldCom’s board) should not be considered an “effective” board. Corporate governance should no longer be considered distinct from ethics, but instead should be seen as built on an ethical foundation.” (Schwartz; Dunfee; Kline, 2005).

Assim como em uma empresa privada, em que o proprietário ou presidente deve ser o primeiro a dar o exemplo, inspirando e liderando a difusão de uma cultura de conformidade entre todos os colaboradores, nos diversos escalões hierárquicos, o mesmo se aplica aos órgãos e entidades públicas. Para garantir o sucesso de um





programa de compliance público, é imprescindível que o gestor público seja o primeiro a incorporar e transmitir os princípios fundamentais dessa política.

Uma vez internalizados tais valores, é necessário que o gestor público também busque engajar e motivar todos os colaboradores. A sensação de pertencimento e de responsividade deve ser continuamente fomentada, a fim de alinhar todo o órgão público às diretrizes da cultura de conformidade estabelecida.

Pouco adianta elaborar atos normativos e códigos de ética e compliance se o gestor público não transmitir claramente a mensagem de que tais normas devem ser efetivamente cumpridas: o gestor deve dar o tom da liderança demonstrando seu genuíno interesse no real cumprimento de tais normas em todos os escalões, principiando por si mesmo, sob pena de minar a efetividade de tais normas, conforme demonstram a experiência e a literatura sobre o tema, veja-se.

Top management, especially CEOs, set the tone. It is hard to imagine that if a CEO was really committed to running an ethical firm that is, to the firm doing what it (and she) says the firm is doing—that she could not successfully convey that message within the firm. It seems at least worth investigating, if not actually likely, that notwithstanding companies' codes of ethics and stated ethical values, notably including top-level pronouncements, the CEO in a firm that experiences a scandal is somehow countermanning or diluting the firm's pro-ethics messages. Indeed, intuition strongly suggests that something of the sort is going on, and the detailed reports that emerge after some of the better-known scandals evidence that countermanning or diluting messages are being conveyed and received (and acted upon) (Contreras; Dey; Hill, 2020).

Nesse sentido, evidencia-se, a partir do texto da Resolução nº 41/2022 do TJCE, o esforço do órgão em atender a esse requisito, ao estabelecer, entre as diretrizes para concepção e implementação de seu sistema de integridade, o comprometimento da alta administração e gerência, assim como a ampla e efetiva participação de membros e servidores, a fim de gerar o senso de pertença e a criação de uma cultura de conformidade baseada no exemplo que parte do topo (primeiro escalão hierárquico) e que conta com a participação efetiva de todo corpo de servidores.

Por conseguinte, embora a Resolução nº 41/2022 do TJCE tenha criado o Comitê de Integridade do Poder Judiciário do Estado do Ceará, encarregado de assessorar o presidente do órgão na implementação do sistema de integridade, bem como no acompanhamento e aperfeiçoamento de suas atividades, a partir de outras práticas observadas (Ceará, 2022, p.2), não foi possível constatar a real implementação do





sistema até o momento de escrita da pesquisa. No entanto, avistou-se um significativo avanço nesse processo com a promulgação da Lei Estadual nº 18.561, de 06/11/2023, responsável por criar e regular o sistema de controle interno do Poder Judiciário cearense.

O sistema de controle interno é uma estrutura de gerenciamento de riscos que objetiva, entre outras coisas, “evitar erros, fraudes, desperdícios, irregularidades ou ilegalidades, mediante controles internos que priorizem as ações preventivas e concomitantes à execução dos atos controlados, sem prejuízo de controles corretivos” (Ceará, 2023, p.1).

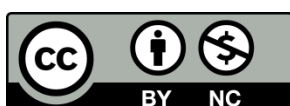
A instituição de um sistema de controle interno contribui para a consolidação de políticas de compliance e accountability ao aprimorar a gestão de riscos, aliada à transparência e prestação de contas. Esse sistema busca alinhar as ações do TJCE com os valores constitucionais e demais legislações pátrias vigentes, concorrendo positivamente para a construção de uma instituição eficaz e responsável, como também para o combate à corrupção em todas as suas formas e a tomada de decisões responsivas em todos os níveis, apoiando o desenvolvimento sustentável da instituição.

Além do mais, uma maneira eficaz de fortalecer as políticas de compliance público se dá por meio da comunicação do órgão com a população, por meio de canais de denúncias, a exemplo das ouvidorias. O TJCE reestruturou sua ouvidoria geral mediante a edição da Resolução do Tribunal Pleno nº 19/2023, reconhecendo-a como um órgão autônomo e essencial à Administração Judiciária.

De modo propositivo, ao analisar a experiência do TJCE, percebe-se que o órgão tem buscado regulamentar amplamente sua política de governança corporativa e de compliance, o que tem resultado na ampliação de sua transparência, conforme já relatado.

No entanto, para além da normatização necessária, a implementação e consolidação de um programa de integridade sólido pelo TJCE requer a alocação de recursos, autoridade e independência para os setores que venham a integrar o sistema. É igualmente fundamental que essa nova política organizacional abranja toda a organização, transformando-se em uma verdadeira cultura de conformidade normativa.

Avançando nesse contexto, constatou-se, na prática, uma reestruturação interna do TJCE com o objetivo de consolidar as políticas de compliance. Nesse sentido, a Resolução nº 02/2025 do Tribunal Pleno instituiu, na estrutura administrativa do órgão, a Secretaria de Governança Institucional, composta, entre outras repartições, por um





Núcleo de Controle Interno Institucional. Esse núcleo restou formado pelas coordenadorias de: A) Riscos e Transparência; B) Conformidade; e C) Controle Interno. Essa estrutura visa, em análise teórica, sistematizar e operacionalizar as metodologias necessárias para o controle de riscos, detecção de desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos, contribuindo para a criação de uma cultura de conformidade.

Nesse diapasão, a experiência desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Ceará tem-se baseado em diversos atos normativos instituídos em nível nacional e internacional e tem sido sistematicamente institucionalizada e operacionalizada. No plano formal, isso tem grande potencial para ser bem-sucedido, necessitando, para tanto, que a gestão administrativa continue a implementar planos de ação que quebrem paradigmas rígidos e promovam a criação de uma nova cultura organizacional de accountability e compliance, pilares imprescindíveis de um modelo de governança corporativa ideal para o setor público.

5. Considerações finais

O Poder Judiciário, por meio da assinatura de um pacto nacional, bem como do estabelecimento de outros atos normativos diversos, comprometeu-se a cumprir os ODS traçados pela Agenda 2030. Entre as metas estabelecidas pelo Poder Judiciário estão o fortalecimento da governança pública, com o combate incisivo à corrupção em todas as suas modalidades, e a ampliação da transparência e da prestação de contas.

Com o advento de um novo modelo de Administração Pública gerencial, a incorporação de práticas e institutos do setor privado empresarial passou a fazer parte da dinâmica do setor público. O Poder Judiciário não é exceção, tendo integrado a governança corporativa e as políticas de compliance em sua rotina de gestão, observando, todavia, as suas peculiaridades.

O Conselho Nacional de Justiça, fundamentando-se na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e na Agenda 2030, editou a Resolução nº 410/2021, estabelecendo normas e diretrizes gerais para estimular os órgãos judiciários de todo o país a criarem seus sistemas de integridade.

Em resposta à problemática inicialmente formulada, conclui-se, com base em todos os argumentos apresentados ao longo da pesquisa, que a governança corporativa e as políticas de compliance, oriundas do direito privado empresarial, podem contribuir positivamente quando aplicadas ao direito público, especialmente à Administração Pública judiciária. Essas práticas incentivam uma maior transparência, prestação de contas e responsividade na tomada de decisões, além de auxiliarem na criação e difusão





de uma cultura de integridade, ética e probidade na estrutura organizacional do Poder Judiciário, contribuindo, assim, para o atingimento dos ODS propostos pela Agenda 2030.

Da experiência do Tribunal de Justiça do Ceará verificou-se que, desde 2018, foi adotado um modelo de governança corporativa e, a partir do estabelecimento de seu Plano Estratégico 2030, o tribunal vem agregando diversos institutos de direito privado à sua Administração Judiciária, como forma de aprimorar, entre outras coisas, a percepção de integridade e transparência do órgão. Nessa conjectura de adequação, vislumbrou-se que, no ano de 2025, o TJCE passou por uma reestruturação interna que resultou, entre outras mudanças, na criação da Secretaria de Governança Institucional e das coordenadorias de Transparência, Conformidade e Controle interno. Essa iniciativa fortalece as políticas de compliance ao direcionar recursos, conferir autoridade e garantir independência dos setores responsáveis por essas funções.

Atualmente, o TJCE dispõe de um significativo acervo normativo para estruturação de seu sistema de integridade e está alinhado com as diretrizes nacionais e internacionais. No entanto, ainda é essencial focar na concretização dos objetivos e metas já estabelecidos, envolvendo toda a instituição nessa nova cultura organizacional, de modo que o comprometimento com os padrões de ética, probidade e responsividade sejam exercidos por cada colaborador da cadeia estrutural do órgão.

A projeção e o fortalecimento dos canais de comunicação com a população são medidas importantes nas políticas de compliance público, pois o controle social é fundamental para a identificação de desvios de conduta e ilícitos, além de ampliar a legitimidade e o grau de confiabilidade dos órgãos judiciários. O TJCE, ao reestruturar sua ouvidoria por meio da Resolução nº 19/2023, tornando-a um órgão autônomo e conferindo-lhe a autoridade, contribuiu positivamente para sua adequação aos novos padrões de governança pública.

Como resultados iniciais da adoção da governança corporativa pelo TJCE, observou-se um destaque no ranking nacional de transparência do Poder Judiciário, bem como uma redução na taxa de congestionamento, de acordo com dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça. Além disso, em consequência da ampliação da transparência e da estruturação da ouvidoria geral do TJCE, por meio da Resolução nº 19/2023, constatou-se certo avanço do viés democrático e cidadão do órgão, visto que tais medidas contribuem para consolidação da accountability.





Finalmente, verifica-se que a experiência de utilização de um sistema de integridade baseado em valores do direito privado empresarial para o setor público, tomando por base a estruturação do programa do TJCE e seus resultados iniciais, pode, aprioristicamente, funcionar como alternativa viável para a consecução dos ODS, especialmente aqueles voltados ao combate à corrupção e ao desenvolvimento de instituições eficazes, responsivas e transparentes.

Referências

ACCIFONTE, Laura Graciela. Compliance en América Latina. Aula Contable [Universidad Piloto de Colombia], Bogotá, n.5, p. 23-39, 2019. Disponível em:

<https://repository.unipiloto.edu.co/handle/20.500.12277/9106>. Acesso em: 21 fev. 2025.

AGUIAR, Luiz Fernando de Brito Loiola. A GOVERNANÇA CORPORATIVA E OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE: uma análise sob a ótica da gestão pública. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública para o Desenvolvimento do Nordeste). Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/35206>. Acesso em: 21 fev. 2025.

BENEDICTO, Samuel Carvalho de et al. GOVERNANÇA CORPORATIVA: UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DOS SEUS CONCEITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Organizações Rurais & Agroindustriais, v. 15, n. 2, 2013. Disponível em:

<https://www.revista.dae.ufla.br/index.php/ora/article/view/683>. Acesso em: 12 mar. 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Resolução do Órgão Especial nº 11/2018. Institui os Sistemas de Governança Corporativa e de Gestão Estratégica do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Fortaleza: TJCE, 2018. Disponível em: https://portal.tjce.jus.br/uploads/2024/03/ROE-11_2018-Sistema-de-Governanca.pdf. Acesso em: 04 mar. 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Resolução do Órgão Especial nº 07/2021. Institui o Plano Estratégico 2030 do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências. Fortaleza: TJCE, 2021a. Disponível em: https://portal.tjce.jus.br/uploads/2024/03/Resolucao-no-07_18-02-21.pdf. Acesso em: 04 mar. 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Resolução do Órgão Especial nº 24/2021. Institui a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências. Fortaleza: TJCE, 2021b. Disponível em:

https://portal.tjce.jus.br/uploads/2024/03/Resolucao-no-24_09-09-21.pdf. Acesso em: 04 mar. 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Resolução do Órgão Especial nº 41/2022. Dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição do sistema de integridade no âmbito do Poder Judiciário e constitui o Comitê de Integridade do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Fortaleza: TJCE, 2022. Disponível em:

https://www.tjce.jus.br/atos_normativos/resolucao-do-orgao-especial-no-41-2022-de-15-12-2022/. Acesso em: 04 mar. 2025.





CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Resolução do Tribunal Pleno nº 19/2023. Dispõe sobre a reestruturação, as atribuições, a organização e o funcionamento da Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Fortaleza: TJCE, 2023. Disponível em: https://www.tjce.jus.br/atos_normativos/resolucao-no-19-2023-tribunal-pleno/. Acesso em: 10 mar. 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Resolução do Tribunal Pleno nº 02/2025. Dispõe sobre a alteração das estruturas administrativa e de cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Fortaleza: TJCE, 2025. Disponível em: https://www.tjce.jus.br/atos_normativos/resolucao-do-tribunal-pleno-no-02-2025/. Acesso em: 31 mar. 2025.

CEARÁ. Lei Nº 18.561, de 06.11.23. CRIA O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E INSTITUI NORMAS TÉCNICAS PARA SUA ATUAÇÃO. Fortaleza: Governadoria do Estado, 2023. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2023/18561.htm>. Acesso em: 13 fev. 2025.

COELHO, Cláudio Carneiro Bezerra Pinto. COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA NECESSIDADE PARA O BRASIL. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 3, n. 01, p. 75–95, 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13871>. Acesso em: 12 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 260, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018. Altera a Resolução CNJ n.215, de 16 de dezembro de 2015, e institui o ranking da transparência do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2694>. Acesso em: 12 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. METAS NACIONAIS 2020. In: XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário. Maceió: CNJ, 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PACTO PELA IMPLEMENTAÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 NO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO. Brasília: CNJ, 2019b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/578d5640079e4b7cca5497137149fa7f.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 410, DE 23 DE AGOSTO DE 2021. Dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4073>. Acesso em: 12 mar. 2025.





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2022. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ranking da Transparência 2024. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/ranking-da-transparencia/ranking-da-transparencia-2024/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024b.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2025.

CONTRERAS, Alfredo; DEY, Aiyasha; HILL, Claire. Tone at the top and the communication of corporate values: Lost in translation. *Seattle UL Rev.*, v. 43, p. 497-523, 2020.

DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. OBSTACLES TO OVERCOMING THE DICHOTOMY PUBLIC/PRIVATE. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=6141@2>. Acesso em: 29 nov. 2024.

FALCÃO, Ana Géssica Carneiro; FERNANDES, André Dias. Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro e a parceria público-privada. *Duc In Altum - Cadernos de Direito*, v. 10, n. 21, 2018.

FERNANDES, André Dias; MAIA, Cinthia Meneses. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos usuários de serviços públicos prestados por concessionárias de energia elétrica. *Revista Jurídica da FA7*, v. 16, p. 97-117, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/916>. Acesso em: 17 mar. 2025.

FERNANDES, André Dias; NASCIMENTO, Letícia Queiroz. A exploração econômica de bens públicos por meio da cessão onerosa de naming rights. *Revista Jurídica da FA7*, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 125-141, maio/ago. 2020. DOI:10.24067/rjfa7;17.2:1229.

LEITE, Monique Soares. A BOA GOVERNANÇA PÚBLICA COMO DIRETRIZ FUNDAMENTAL PARA OS SISTEMAS DE INTEGRIDADE NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: BREVES REFLEXÕES SOBRE A RESOLUÇÃO Nº 410/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *J² — Jornal Jurídico*, v. 6, n. 2, p. 13-24, 2023. Disponível em: <https://revistas.ponteditora.org/index.php/j2/article/view/780>. Acesso em: 12 mar. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Programa de Integridade. Conheça as ferramentas, políticas e ações do programa. Belo Horizonte: TJMG, 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/programa-de-integridade.htm>. Acesso em: 19 mar. 2025.





NOHARA, Irene Patrícia. Reflexões Críticas acerca da Tentativa de Desconstrução do Sentido da Supremacia do Interesse Público no Direito Administrativo. In: DI PIETRO, Maria Sylvia; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (coord.). Supremacia do Interesse Público e outros Temas Relevantes do Direito. São Paulo: Atlas, 2010, cap.5, p. 120-154.

PADOIN, Fabiana Fachinetto. SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. A (Re)Construção das Relações Jurídicas Privadas em Face do Neoconstitucionalismo. Revista Jurídica Cesumar, v.7, n.2, p. 445-460, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/577>. Acesso em: 29 mar. 2025.

PALADINO, Carolina de Freitas. ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 27, p. 1–22, 2009. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/599>. Acesso em: 29 nov. 2024.

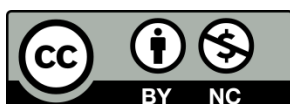
RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance e a lei anticorrupção nas empresas. Revista de informação legislativa, v. 52, n.205, p.87-107, jan./mar.2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509944>. Acesso em: 04 jan. 2025.

SANTOS, Renato Almeida dos et al. Compliance e liderança: a suscetibilidade dos líderes ao risco de corrupção nas organizações. Einstein (São Paulo), São Paulo, v.10, n.1, p.1-10, mar. 2012. Disponível em: <https://journal.einstein.br/pt-br/article/compliance-e-lideranca-a-suscetibilidade-dos-lideres-ao-risco-de-corrupcao-nas-organizacaoes/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

SCHWARTZ, Mark S.; DUNFEE, Thomas W.; KLINE, Michael J. Tone at the top: An ethics code for directors?. Journal of Business Ethics, v. 58, p. 79-100, 2005.

SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. Governança corporativa e estrutura de propriedade: determinantes e relação com o desempenho das empresas no Brasil. 2004. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-23012005-200501/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

UNITED NATIONS. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. New York: UN, 2015. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n15/253/34/pdf/n1525334.pdf?token=rhL3OjllKby75WpScf&fe=true>. Acesso em: 04 mar. 2025.





Corporate governance and compliance in judicial public administration: the incorporation of private right institutes as a contribution to the sustainable development of the Ceará judiciary

Abstract

Given the Judiciary's commitment to strengthening the Sustainable Development Goals (SDGs) set out in the UN 2030 Agenda, as well as the possibility of using private law institutes by the public sector, in light of the Managerial Public Administration model, this study seeks to answer how corporate governance and compliance policies, originating from private business law, can contribute to the achievement of the SDGs by the Court of Justice of the State of Ceará (TJCE). To this end, through the adoption of the deductive method, a bibliographic-documentary research is initially carried out on the incorporation of these institutes in the public sector in general and in the judicial administration in particular, to, finally, examine the experience of the TJCE, based on its various normative acts and judicial public policies instituted in the last six years. It is concluded that the TJCE has incorporated, at a formal level, several private law institutes into its judicial administration, including a corporate governance system and an integrity commission, in line with national and international guidelines for combating corruption and promoting an organizational culture based on regulatory and ethical compliance. Finally, it is worth noting that, for the measures already enacted to be fully successful, it is necessary to implement practical actions that remain in line with the originally conceived objectives.

Keywords

Judicial Administration. Private Right. Sustainability. Case study.

Como citar

GOMES, I. S.; FERNANDES, A. D. Governança corporativa e o compliance na administração pública judiciária: a incorporação de institutos de direito privado como contributo para o desenvolvimento sustentável do judiciário cearense.

Revista Jurídica da FA7, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 44-66, jan./abr. 2025.

